



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1020 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 315/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 489/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 489/2021, de autoria do Dep. Jairzinho Lira (PRTB/AL), cujo conteúdo **“Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Estado de Alagoas”**.

O PLO traz em seu conteúdo a regulamentação da instalação de placas visíveis e legíveis ao público, contendo todos os dados referentes à realização da obra, constando informações específicas sobre a contratação e sobre a fiscalização.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Importante salientar, por oportuno, que a imposição de placas informativas nas obras públicas afigura-se como uma forma de aumentar a transparências das obras públicas, sendo totalmente compatível com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, a Lei Federal 8.666/1993, a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Lei Estadual 8.8087/2019.

Senão vejamos o que dispõe a CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mesmo sentido, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 8.087/2019) determinam que a publicidade deve ser plena, máxima, transparente, ágil, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Por oportuno, entendo que o PLO necessita de uma emenda supressiva, com a finalidade de que seja retirado o parágrafo único do art. 2º do PLO nº 489/2021, uma vez que as despesas para a instalação das placas informativas já devem ser incluídas nas planilhas de gastos constantes na licitação. Além disso, em relação à supressão do art. 3º do PLO nº 489/2021, o descumprimento dos termos contratuais já traz disposições específica para a imposição de multas na lei das licitações, sendo essas as razões pelas quais suprimimos as disposições supracitadas.

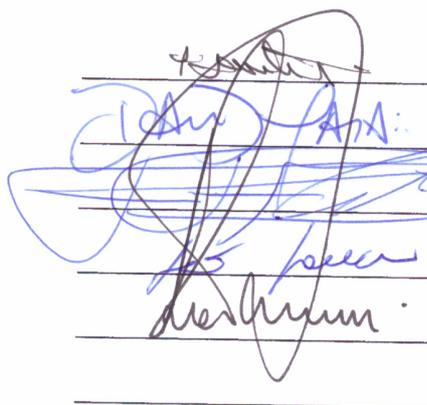
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

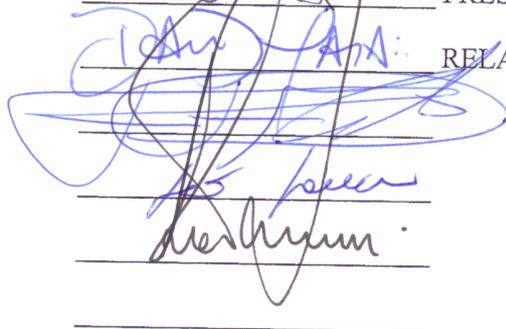
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2021, com a emenda supressiva anexa.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de ____ de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº ___/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 489/2021

SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º
E O ART. 3º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 489/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2021.

Art. 2º. Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2021.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
15 de 06 de 2021.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.
MACEIO
